## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 4000596-13.2013.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

FÁBIO FERNANDO MULLER FERREIRA Requerente:

Requerido: Dakotaparts Comércio de Peças Automotores S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto fabricado pela primeira ré (kit farol de milha para automóvel), implementando o pagamento respectivo através da segunda ré.

Alegou ainda que ao receber o produto constatou que ele não poderia ser utilizado em seu veículo, razão pela qual o devolveu.

Salientou que não recebeu de volta o montante pago pela mercadoria, almejando à condenação das rés a isso e também ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares arguidas pela segunda ré em contestação não merecem acolhimento.

O documento de fl. 39 atesta que foi o autor quem realizou a compra trazida à colação, ao passo que é incontroverso que ele encaminhou diversas mensagens eletrônicas a propósito dos desdobramentos dela.

Isso basta para conferir-lhe legitimidade ativa ad

## causam.

Por outro lado, não se cogita de perda de objeto da ação, como adiante se verá quanto ao possível pagamento realizado ao autor.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, destaco de princípio que a segunda ré deve integrar a relação processual, cuja responsabilidade na hipótese vertente deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Essa ré inegavelmente enquadra-se nessa condição, pois sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço através do recebimento da quantia paga, não se podendo olvidar que seu objeto social deixa patente sua participação na cadeia que se forma para o comércio de bens pela rede mundial de computadores (fl. 167, cláusula 3, <u>a</u>).

Não se concebe, portanto, que se exima pelo que

veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** <u>in</u> "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

De resto, a pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a restituição de valor pago pelo autor para a aquisição de mercadoria devolvida e a reparação pelos danos morais que ele teria suportado a partir da ocorrência em debate.

Quanto ao primeiro aspecto, assiste razão ao

autor.

É incontroversa pelo que se extrai dos autos a aquisição da mercadoria fabricada pela primeira ré, a exemplo de sua devolução (o motivo para tanto é irrelevante).

Transparece evidente diante desse cenário o direito do autor à restituição postulada, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa configurado com a percepção de valor por objeto que não ficou em poder dele.

Ainda sobre essa questão, sustentam as rés que tal restituição já se operou, como atestariam os documentos de fls. 86 e 121.

Contudo, eles não se prestam à segura comprovação da devolução aludida, seja porque consistem em "telas" unilateralmente confeccionadas, seja porque atinam a importância inferior à efetivamente despendida pelo autor.

Nem mesmo o argumento de que ele teria realizado outras compras posteriormente modifica o panorama traçado, tendo em vista que inexistem provas concretas a esse respeito e muito menos de que nelas o autor tivesse usado a quantia objeto da transação apontada nos autos.

Bem por isso, conclui-se que no particular o acolhimento do pleito exordial é de rigor, fazendo jus o autor à devolução do que pagou pelo bem que não mais está consigo.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada ao mero descumprimento de obrigação a cargo das rés.

Assim, se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto disso configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que no particular não vinga o pedido exordial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 170,18, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época da efetivação da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA